



Processo Eletrônico TC-012.572/2010-1 (c/ 38 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio 2.239/1997, celebrado, em 31.12.1997, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, e o município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era a construção e o equipamento de centro de saúde, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 3/16).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o montante total de R\$ 86.700,00 (peça 1, p. 7), liberados em duas parcelas, em 15.4.1998 e 15.5.1998, nos valores de R\$ 43.000,00 e R\$ 43.700,00, respectivamente (peça 1, p. 17). A contrapartida da conveniente foi dispensada, nos termos do art. 18, § 3º, IV, da Lei 9.293/1996 (peça 1, p. 8). O período de vigência do convênio foi de 31.12.1997 a 31.12.1998, sendo prorrogado até 15.5.1999, já incluído o prazo para prestação de contas (peça 1, p. 47).

A Secex/RO promoveu a seguinte medida preliminar (peça 7):

“a. **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

**Responsável:** Hélio Júlio Bezerra

Cargo: Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO

Ocorrências: *i*) transferência irregular da conta-corrente específica do Convênio nº 2239/97 (SIAFI 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de centro de saúde em Alto Paraíso/RO, para a conta da Prefeitura de Alto Paraíso/RO. Evidenciando-se que os recursos foram transferidos por meio de cheque no valor de R\$ 72.000,00, sem que tenham retornado. Dispositivos violados: art. 20 da IN/STN nº 01/1997;

*ii*) não execução do objeto conveniado – construção de posto de saúde e aquisição de equipamentos previstos. Dispositivo violado: art. 22 da IN/STN nº 01/1997.

**Valores originais:**

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
--------	------------	--------	------------



R\$ 43.000,00      20/4/1998      29.000,50      20/5/1998

**Valor atualizado até 30/01/2012: R\$ 430.420,09**

**Responsável:** Alcides Verício Rigoto

**Cargo:** Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO

Ocorrências:

i) omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2239/97 (SIAFI 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de centro de saúde em Alto Paraíso/RO. Evidenciando-se que não foi realizada a construção de posto de saúde, e que não foram adquiridos os equipamentos previstos, conforme pactuado. Dispositivos violados: arts. 22 e 28 da IN/STN nº 01/1997;

ii) não devolução do saldo do Convênio nº 2239/97. Dispositivo violado: art. 21, § 6º da IN/STN nº 01/1997.

**Valor original do débito:** R\$ 14.699,50

**Data histórica:** 29/5/1998

**Valor atualizado até 30/01/2012: R\$ 87.675,50”**

Conforme ressaltou a unidade técnica (peça 36):

“15. Após o encaminhamento dos ofícios de citação ao Sr. Alcides Verício Rigoto (peças 11 e 16, com recebimento comprovado à peça 17) e ao Sr. Hélio Júlio Bezerra (peças 10, 15, 19, 20, 26, 28), não foi possível confirmar o recebimento por parte deste. Procedeu-se a extensa pesquisa de endereço, com reenvio do ofício de citação por diversas vezes, sem sucesso, conforme relatado em pronunciamento da unidade técnica (peça 32). Restou assim comprovada a adoção do procedimento previsto no art. 6º, I, alínea ‘a’, da Resolução-TCU 170/2004, tendo então o titular desta Secex determinado a citação por edital.

16. Tendo em vista que foi publicada a citação em 23/11/2012 (peça 34) sem que o Sr. Hélio comparecesse aos autos até esta data, caracteriza-se sua revelia e dá-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Após análise do feito, a Secex/RO pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 36 a 38):

“a. **considerar revel**, para todos os efeitos, o Senhor **Hélio Júlio Bezerra**, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU

b. **julgar irregulares** as contas do Senhor Hélio Júlio Bezerra, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

**Responsável:** Hélio Júlio Bezerra

**Cargo:** Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO



(...)

**Valores originais:**

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
R\$ 43.000,00	20/4/1998	29.000,50	20/5/1998

**Valor atualizado até 12/12/2012: R\$ 170.816,17**

c. **aplicar multa**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, ao Senhor Hélio Júlio Bezerra, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d. **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

e. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 29, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f. **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g. **acolher parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor **Alcides Verício Rigoto** no tocante à devolução do saldo do Convênio 2239/97 (Siafi 342021), celebrado, em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, rejeitando-as no que concerne à não execução do objeto conveniado e omissão no dever de prestar contas, uma vez que, em consonância com a jurisprudência do TCU e em respeito ao princípio da continuidade administrativa, tais ações eram de responsabilidade do ex-prefeito;

h. **julgar irregulares** as contas do Sr. Alcides Verício Rigoto, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, devido à seguinte ocorrência:

**Responsável:** Alcides Verício Rigoto

**Cargo:** Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO

(...)

i. **dar ciência** aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde da deliberação que vier a ser adotada."

## II

O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposição da Secex/RO.

Como bem destacou a unidade técnica, constam no Relatório de Acompanhamento do Convênio (peça 1, p. 18/25), levado a efeito pelo Serviço de Auditoria de Rondônia do Departamento



de Controle e Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde, as seguintes ilicitudes apuradas no convênio vertente (peça 36):

- “a. Os recursos repassados não foram incluídos no orçamento do município;
- b. Não foi realizada a construção de posto de saúde, bem como não foram adquiridos os equipamentos previstos conforme pactuado;
- c. Os recursos foram transferidos por meio de cheque da conta-corrente do convênio para conta-corrente da prefeitura, no valor de R\$ 72.000.00, sem que tenham retornado;
- d. Não foi realizada a prestação de contas, nem restituído o recurso corrigido.”

De fato, o sr. Hélio Júlio Bezerra, revel nestes autos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento das quantias despendidas em seu período de gestão e com aplicação de multa, em virtude das seguintes irregularidades contidas na citação realizada pelo Tribunal:

- a) transferência irregular da conta-corrente específica do Convênio 2.239/1997 para a conta da Prefeitura de Alto Paraíso/RO;
- b) não execução do objeto conveniado, qual seja, construção de posto de saúde e aquisição dos equipamentos previstos.

Tinha ele, na qualidade de prefeito municipal e de signatário do ajuste, o ônus de comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas a ele confiadas (v.g., Acórdãos 243/2009 – Plenário; 304/2009 – 1ª Câmara; 2.818/2008 – 1ª Câmara; 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara), portanto, deve responder pelas irregularidades ocorridas em sua gestão.

Diante da não execução do objeto avençado, que era de extrema relevância para a população municipal, resta inequívoco que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta e eficiente.

Houve patente prejuízo à população, com o desperdício dos escassos recursos públicos na área de saúde, segmento essencial na Administração Pública. Não se solucionou, pois, o problema da comunidade a ser beneficiada, não havendo melhoria alguma de suas condições de vida.

O recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba “cedida”. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, rigorosamente conforme previsto no termo de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Deveria o responsável pela aplicação dos recursos avençados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava sendo realizada e atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, tomar as medidas cabíveis para a plena execução do objeto pactuado. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Registre-se que, ainda que o objeto tivesse sido realizado, não haveria, no caso, como estabelecer o necessário nexa causal entre os dispêndios efetuados e os recursos do convênio, em face da transferência destes valores para a conta-corrente do município.

No que concerne ao sr. Alcides Verício Rigoto, sua defesa, de fato, logrou demonstrar a devolução do saldo do convênio (peça 22, p. 10), contudo, sem o acréscimo dos encargos legais cabíveis. Sobre estes valores remanescentes, o Ministério Público anui à conclusão da Secex/RO, no sentido de que, em vista dos princípios da economia processual e da insignificância, além dos princípios da racionalidade administrativa e da celeridade processual, não se considera pertinente a realização de novo chamamento do responsável ao feito, para responder pela atualização monetária dos



valores no período entre a data de ocorrência (29.5.1998, ocasião em que o prefeito sucessor foi empossado no cargo, peça 1, p. 19) e a data do recolhimento do débito (em 29.12.1999, peça 22, p. 10).

Da mesma forma, afigura-se correto o entendimento da unidade técnica, no sentido de que as contas do sr. Alcides Verício Rigoto devem ser julgadas irregulares em face da omissão no dever de prestar de contas dos recursos transferidos.

Consoante se verifica nos autos (peça 1, p. 20), o convênio em tela teve sua vigência expirada em 15.5.1999, já incluído o período de prestação de contas, data esta em que o sr. Alcides Verício Rigoto era o prefeito municipal de Alto Paraíso/RO, em face da cassação do sr. Hélio Júlio Bezerra (peça 1, p. 19). Assim, tinha aquele responsável a obrigação de prestar contas da totalidade dos recursos repassados e/ou de tomar providências tendentes a recompor os cofres públicos.

Com efeito, de acordo com a Súmula/TCU 230, *“compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.”*

No caso, considerando que o sr. Alcides não cumpriu a sua obrigação de prestar contas de todo o montante transferido, tampouco apresentou justificativa razoável para esta omissão ou demonstrou a adoção de providências para o resguardo do patrimônio público, entende o Ministério Público que deve responder por sua conduta irregular.

Restou configurado o grave ilícito afeto à omissão do ex-gestor no dever de prestar contas, a tempo e modo, do bom e regular emprego das verbas públicas, falha esta da maior gravidade no regime republicano, conduta que, por si só, viola princípio fundamental da República e constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992).

Ainda que tivesse prestado contas a destempo, salvo no caso de motivos devidamente justificados, embora pudesse, eventualmente, descaracterizar o débito, isto não teria o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente. Esta grave irregularidade macularia, pois, as contas do responsável e ensejaria a aplicação de multa, consoante assente na jurisprudência deste Tribunal (v.g., os Acórdãos 5.359/2009 - Segunda Câmara, 2.901/2009 - Plenário, 574/2009 - Primeira Câmara, 281/2008 - Segunda Câmara, 1.618/2008 - Segunda Câmara).

Destarte, considerando que *“prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo”* (Acórdão 497/2007 - 1ª Câmara), que a *“omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido no instrumento do convênio, para a prestação de contas, e o gestor permanece inerte”* (voto condutor do Acórdão 1.792/2009 - Plenário), bem como que a inércia do ex-alcaide perdura até o presente momento, sem motivo justo para a longa mora, cabe aplicar-lhe o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte.

Cumprido ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para coartar a grave irregularidade atinente ao descumprimento do dever constitucional, legal e moral de prestar contas, a tempo e modo, dos recursos públicos geridos, comprovando a sua boa e regular aplicação. Impõe-se, pois, julgar irregulares as contas do sr. Alcides Verício Rigoto e aplicar-lhe multa.



### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/RO (peças 36 a 38), opinando, em acréscimo, por que seja aplicada ao sr. Alcides Verício Rigoto a multa ínsita no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 21 de março de 2013.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador